

Carlos Eduardo Bulhões Pedreira
Advogado

Nota de Atualização Legislativa

Este Parecer foi elaborado em 29 de dezembro de 1994, com fundamento na legislação e nas normas contábeis e regulamentares então vigentes.

Posteriormente, foram substancialmente alteradas as normas aplicáveis às instituições financeiras sobre a classificação, avaliação e reconhecimento de perdas relativas a operações de crédito, bem como a legislação tributária pertinente ao tratamento dessas perdas na determinação do lucro real e as disposições do Capítulo XV da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas às demonstrações financeiras das companhias.

A matéria é atualmente objeto de legislação e regulamentação supervenientes, dentre as quais podem ser mencionadas, sem caráter exaustivo, a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, com suas alterações posteriores, a Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, que estabelece o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), a Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, relativa aos conceitos e critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, e a Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023, com suas alterações posteriores, além de outros atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Receita Federal do Brasil.

O Parecer é reproduzido em sua redação original, e as referências à legislação e às normas contábeis e regulamentares nele contidas correspondem ao regime vigente à época em que foi elaborado.

Sumário (adicionado do documento original)

Exposição e Consulta

Parecer

1.0 - Princípios da Lei Comercial

1.1 - Demonstrações Financeiras

1.2 - Avaliação de Direitos e Títulos de Crédito

1.3 - Perdas na Realização de Créditos

1.4 - Escrituração das Perdas Prováveis e Resultado do Exercício

1.5 - Métodos de Determinação das Perdas

2.0 - Legislação do Imposto de Renda

2.1 - Conceito de Lucro Real

2.2 - Perdas Prováveis na Realização de Créditos

2.3 - Regime Geral da Lei nº 4.506/64

2.4 - Regime das Instituições Financeiras no Período de 1976 a 1987

2.5 - Incorporação à Legislação Tributária de Normas Expedidas pelo Conselho Monetário Nacional

2.6 - Regime da Provisão das Instituições Financeiras no Período-Base de 1992

3.0 - Respostas aos Quesitos

PARECER JURÍDICO

Créditos de Instituição Financeira contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS. Provisão para créditos de liquidação duvidosa fundada no valor de mercado de Letras Imobiliárias entregues em pagamento dos créditos. Procedimento contábil. Incorporação à Legislação Tributária de normas do Conselho Monetário Nacional. Dedutibilidade da provisão na apuração do lucro real.

EXPOSIÇÃO E CONSULTA

BANCO BETA S.A. ("Consulente") expõe o seguinte:

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado como instrumento destinado à cobertura de saldos residuais dos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação regidos pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, verificados ao final do pagamento, pelos mutuários, das prestações previstas nos respectivos contratos.

Segundo a legislação:

a) o FCVS, constituído por contribuições dos mutuários e dos agentes financeiros, além de outras receitas e recursos, responde pelos saldos residuais dos contratos de financiamento imobiliário sujeitos ao regime do PES;

b) ao final do contrato de financiamento, o agente financeiro está obrigado a dar quitação ao mutuário, mesmo existindo saldo residual decorrente do regime do PES; mas fica com direito de crédito contra o FCVS em valor igual ao do saldo residual;

c) para a cobertura do saldo residual pelo FCVS, o agente financeiro tem que reunir a documentação referente ao contrato e encaminhá-la ao gestor do Fundo que, após sua análise, procede ao pagamento do saldo residual;

d) o ressarcimento, pelo FCVS, dos saldos residuais será feito em 60 prestações mensais, com juros calculados à taxa contratual, reajustados mensalmente com base no mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos em Cadernetas de Poupança (DL nº 2.406/86, art. 4º).

A Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FCVS, tem determinado o ressarcimento dos saldos residuais mediante entrega em pagamento de letras hipotecárias, cujo valor de mercado é inferior ao valor de face pelo qual os títulos são entregues em pagamento aos agentes financeiros -- importando a troca das letras hipotecárias no mercado em perda para as instituições financeiras.

Além de impor aos agentes financeiros o recebimento, em pagamento dos saldos residuais, de letras hipotecárias, a CEF não tem dado fiel cumprimento à responsabilidade do FCVS quanto ao ressarcimento daqueles saldos, pois:

a) apenas parte dos créditos dos agentes financeiros contra o FCVS referentes a contratos enviados até fevereiro de 1986 (e posteriormente aprovados pela CEF) estão sendo pagos em 60 prestações -- outra parte dos créditos não está sendo paga pelo FCVS;

b) os créditos referentes a contratos remetidos à CEF entre março de 1986 e dezembro de 1988 ainda não foram pagos;

c) a CEF suspendeu a habilitação junto ao FCVS dos créditos referentes a contratos remetidos a partir de janeiro de 1989, em razão do que os créditos referentes a contratos vencidos após dezembro de 1988 sequer foram reconhecidos pela CEF.

Carlos Eduardo Bulhões Pedreira
Advogado

O Consulente era titular (a) de créditos habilitados junto ao FCVS, ainda não pagos, e (b) de créditos cuja habilitação estava suspensa por determinação da CEF, e a expectativa era que os créditos viessem a ser pagos com a entrega de letras hipotecárias.

Como instituição financeira, o Consulente é tributado pelo imposto de renda com base no lucro real, e na determinação do lucro real a legislação autoriza a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa -- e, no que se refere as instituições financeiras, a legislação tributária era integrada, no período-base de 1992, por normas expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Nos meses do ano de 1992, ao elaborar demonstrações financeiras para atender à incidência mensal do imposto renda, o Consulente adotou o critério de reconhecer a receita de correção monetária e juros dos créditos a receber do FCVS, registrando na escrituração comercial (a) débitos na conta 1.4.2.65.00-6 - Fundo de Compensação de Variações Salariais e (b) os créditos a receber do valor relativo à atualização da carteira do FCVS na conta 7.1.9.65.00.2 - Rendimentos de Créditos Vinculados ao SFH.

Essa receita foi computada na apuração do lucro líquido mensal e acresceu ao saldo total dos créditos a receber do FCVS. Após cada atualização do valor de sua carteira do FCVS a receber, o Consulente, fundado na sua experiência e na expectativa de inadimplência do FCVS em cumprir suas obrigações, apropriou na escrituração comercial -- para efeito de determinação do lucro líquido -- perdas prováveis, cujo montante deveria ser debitado à conta de provisão para créditos de liquidação duvidosa. As perdas foram estimadas em 25% dos créditos a receber do FCVS, percentual esse igual ao deságio médio verificado na troca no mercado de letras hipotecárias.

O montante das perdas prováveis foi creditado à conta do ativo patrimonial relativa aos créditos a receber do FCVS (conta nº 1.4.2.65.00-6), e a contrapartida desse crédito foi débito na conta n 7.1.9.65.002 ("Rendimentos de Créditos Vinculados ao SFR") da demonstração do

resultado do exercício -- e não em conta intitulada "provisão para créditos de liquidação duvidosa".

O lucro líquido determinado na escrituração comercial foi transposto para o Livro de Apuração do Lucro Real, no qual o Consulente consignou o seguinte:

“Na determinação do lucro líquido, para efeito de apuração final do lucro real, foi feita na escrituração comercial, a débito da conta 7.1.9.65.00.2 e a crédito da conta 1.4.2.05.00.5, provisão de não realização.”.

O procedimento contábil adotado pelo Consulente foi, assim, consignado no Livro de Apuração do Lucro Real mediante (a) referência à escrituração comercial e (b) transferência para aquele livro do lucro líquido apurado após a dedução das perdas prováveis na realização dos créditos.

Esclarece, ainda, que foi de 4,6304% o percentual médio das provisões para créditos da liquidação duvidosa instituídas no período-base de 1992.

À vista do exposto, consulta:

1º) Se o lucro líquido do seu exercício social de 1992 foi determinado de acordo com a lei comercial;

2º) Se para a dedutibilidade das perdas prováveis era necessário que seu montante fosse debitado na demonstração do resultado em conta intitulada "provisão para créditos de liquidação duvidosa”;

3º) Se as perdas prováveis, deduzidas na determinação do lucro líquido, eram dedutíveis na apuração do lucro real;

4º) Se o procedimento contábil adotado infringiu norma da lei tributária relativa à apuração do lucro real e à escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real.

PARECER

1. O Consulente é tributado pelo imposto de renda com base no lucro real, que a lei tributária define como sendo o "lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária" (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º; RIR/80, art. 154; RIR/94, art.193).

Lucro líquido do exercício é a designação que a lei comercial (Lei nº 6.404/76, arts. 187. VII, e 191) dá ao resultado líquido do exercício da companhia. Portanto, o lucro real é o lucro apurado segundo a lei comercial, com os ajustes prescritos ou autorizados pela lei tributária.

1.0 - PRINCÍPIOS DA LEI COMERCIAL

2. Para responder à consulta é importante verificar -- antes da análise da lei tributária -- (a) se para efeito de determinação do lucro líquido o Consulente podia, segundo o regime da lei comercial, computar perdas prováveis na realização dos créditos contra o FCVS e (b), em caso afirmativo, se procedimento contábil adotado atendeu aos fins da lei comercial.

1.1 - Demonstrações Financeiras

3. A lei comercial contém normas sobre a escrituração dos comerciantes e das sociedades comerciais, inclusive de critérios de avaliação do patrimônio. A função original da escrituração comercial era garantir direitos de terceiros, fornecendo prova dos negócios e permitindo o processamento do concurso de credores em caso de falência, mas posteriormente aquela escrituração e as demonstrações financeiras ganharam novas funções como as de proteção do crédito, determinação e proteção dos direitos de sócios e investidores do mercado de capitais, e de instrumento para o conhecimento e controle das operações da empresa.

As leis comerciais que dispõem sobre a matéria são Código Comercial (arts. 10 a 12), o Decreto-lei nº 486/69 (sobre livros comerciais) e a Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (arts. 183 a 184), que prescreve critérios de avaliação construídos pela técnica contábil que integram os usos e costumes do comércio nos países de economia de mercado. A Lei nº 6.404 dispõe apenas sobre princípios e critérios básicos, deixando margem para que seus preceitos sejam detalhados em normas contábeis inferidas do sistema da Lei ou observadas costumeiramente, de que são exemplos os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

4. A Lei nº 6.404/76 (lei de sociedade por ações) regula as demonstrações financeiras da companhia nos artigos 176 a 178, que enunciam normas gerais aplicadas a todas as companhias -- que estão obrigadas à elaborar (a) balanço patrimonial, (b) demonstração do resultado do exercício, (c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados e (d) demonstração das origens aplicações de recursos.

As demonstrações financeiras fornecem, de modo resumido, informações quantificadas sobre o patrimônio da companhia, e o levantamento do balanço patrimonial é procedimento destinado a apurar, independentemente de liquidação, a situação financeira do patrimônio da companhia, especialmente para verificar existência de lucros que possam ser distribuídos aos acionistas. No exercício de suas atividades, a empresa está sujeita à incorrer em perdas, que reduzem seu patrimônio líquido e influem na determinação do lucro de cada exercício social.

5. A Lei nº 6.404/76:

a) determina que as demonstrações financeiras sejam elaboradas "com base na escrituração mercantil da companhia", devendo "exprimir com clareza a situação patrimonial do patrimônio da companhia e as mutações patrimoniais no exercício" (art. 176);

b) dispõe que "A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com observância dos preceitos da legislação

comercial e desta Lei e aos princípios de contábeis geralmente aceitos" (art. 177).

Assim, (a) na elaboração das demonstrações financeiras devem ser observados não só os preceitos da lei comercial mas também os princípios de Contabilidade geralmente aceitos, e (b) as demonstrações financeiras devem exprimir com clareza a situação patrimonial da companhia.

1.2 - Avaliação de Direitos e Títulos de Crédito

6. Em decorrência do princípio legal e cogente de que as demonstrações financeiras devem exprimir com clareza a situação patrimonial da companhia, a Lei nº 6.404/74 dispõe que:

"Art.183. No balanço, os elementos do ativo são avaliados segundo os seguintes critérios:

I- os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor de mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;"

Nesse dispositivo, a lei reproduz o princípio de Contabilidade denominado "princípio da prudência ou do conservadorismo", segundo o qual entre dois critérios de avaliação deve ser escolhido o que resultar no menor valor para o elemento do ativo patrimonial. Esse princípio contábil impõe que os direitos e títulos de crédito sejam avaliados no balanço pelo valor provável de realização, se inferior ao nominal ou custo de aquisição.

7. Contabilidade tradicionalmente adota o custo de aquisição ou histórico como critério básico de avaliação dos elementos do ativo patrimonial, porque esse custo é o valor em moeda aplicado pela companhia na aquisição de um bem ou direito. É histórico porque é o custo efetivamente incorrido na

época em que o bem ou direito foi adquirido, e tem por base uma relação de troca ocorrida no passado.

A lei de sociedades por ações, no dispositivo acima transcrito (art. 183, I), excepciona daquele critério básico os direitos e títulos de crédito quando seu valor de troca no mercado for inferior ao custo de aquisição ou nominal: nessa hipótese, a companhia está obrigada a avaliar o direito ou título de crédito pelo seu valor de mercado, computando como perda a diferença entre esse valor e o contábil.

8. Os direitos e títulos de crédito se destinam a ser convertidos em dinheiro, e em geral a realização do crédito dá-se com o pagamento da dívida correspondente pelo devedor. Mas o titular do crédito também pode realizar seu valor mediante troca do direito ou título de crédito no mercado, e o valor que o mercado atribui a um crédito varia em função da sua origem e da solvência e pontualidade do devedor. A expectativa de realização em dinheiro de um direito ou título de crédito é refletida no valor que o mercado lhe atribui, que pode ser inferior ao nominal ou de face.

A experiência mostra que os créditos contra entidades de direito público se caracterizam pela pouca liquidez, e o mercado lhes atribui valor muitíssimo inferior ao nominal ou de face -- é o que se verifica, por exemplo, com os direitos e títulos de crédito contra a União Federal e entidades sob seu controle utilizáveis como "meio de pagamento" no âmbito do Programa Nacional de Desestatização: esses direitos e títulos são negociados no mercado com deságios que já atingiu 60% do valor nominal porque o mercado reconhece que eles são de difícil realização.

Esse exemplo fundamenta a proposição de que o valor nominal ou o custo de aquisição (acrescido de juros e correção monetária) pelo qual o direito ou título de crédito se encontra registrado na escrituração comercial não é seu atributo, pois a quantidade de dinheiro que se pode obter na sua realização pode ser inferior ao valor de custo. O seu valor real é o que se lhe atribui com base em relação cujo um dos termos é a moeda: o valor do

direito é quantidade de moeda que poderá substituí-lo em caso de troca ou que dele poderá ser derivada como renda.

9. A lei de sociedades por ações determina, no artigo 183, I, que os direitos e títulos de créditos sejam avaliados no procedimento de levantamento das demonstrações financeiras com base no valor de mercado. E avaliar é estimar o valor de realização de um bem ou direito, e a avaliação pressupõe a escolha de critérios quanto à relação em que se baseará e ao modo de apreciá-la -- e em geral funda-se na experiência de cada comerciante.

A companhia não pode avaliar no balanço patrimonial direito ou título de crédito por valor superior àquele que provavelmente obterá em dinheiro com sua troca no mercado. Se valor provável de troca no mercado é inferior ao valor nominal ou custo de aquisição, a companhia tem o dever de avaliá-lo pelo valor de mercado, reconhecendo a diferença como perda potencial no procedimento de determinação e quantificação do lucro.

1.3 - Perdas na Realização de Créditos

10. As sociedades empresárias que exercem atividade de produção e venda de bens ou serviços em geral dão créditos ao vender produtos a prazo ou em prestação, ao fazer adiantamento a fornecedores e ao aplicar disponibilidades junto a instituições financeiras. O processo de criação, cobrança, recebimento ou perda de crédito é contínuo, e pode ser de meses ou anos o prazo entre o nascimento de cada crédito e seu recebimento ou o reconhecimento de ser ele irrecuperável.

Essa circunstância faz com que uma importante parte do ativo patrimonial das sociedades empresárias seja constituída por créditos a receber, e a experiência mostra que em regra as sociedades empresárias não conseguem realizar todos os créditos.

O risco de perdas na realização de créditos varia em função de diferentes fatores, como o tipo da atividade da empresa, sua política

comercial e o ambiente econômico-financeiro dos devedores. E é evidente que o risco de perdas é maior nas instituições financeiras, pois essas sociedades empresárias exploram atividade de intermediação de recursos financeiros e de concessão de crédito a diversas espécies de agentes econômicos.

1.4 - Escrituração das Perdas Prováveis e Resultado do Exercício

11. A lei comercial não define o critério de registro das perdas prováveis na realização de créditos, e dois métodos podem ser adotados: (a) constituir provisão para crédito de liquidação duvidosa ou (b) registrar a perda diretamente à débito nas contas do resultado do período em que o crédito é considerado irrecuperável.

A provisão para crédito de liquidação duvidosa é constituída por lançamento retificador (e redutor) da conta ativa de registro dos créditos, e em geral é escriturada do seguinte modo:

a) ao fim de cada período de determinação o saldo da provisão é ajustado de modo a que passe a representar a parte do valor dos créditos existentes que provavelmente não será realizada;

b) a provisão é apresentada no balanço patrimonial como conta retificadora das que registram os créditos, a fim de que os créditos fiquem avaliados pelo valor provável de realização;

c) a contrapartida do crédito à conta da provisão é um débito nas contas do resultado, que ajusta ao valor provável de realização o montante dos créditos;

d) os créditos reconhecidos como incobráveis em cada período são debitados na provisão e os posteriormente recuperados são a ela creditados.

12. O registro nas contas de resultado do montante das perdas prováveis provisionadas no ativo é consequência desse provisionamento, e convencionalmente intitula-se "provisão para créditos de liquidação

duvidosa" ou "provisão para devedores duvidosos" a conta de resultado em que é registrada aquela contrapartida. Essa convenção visa facilitar o controle dos débitos e créditos que devam ser efetuados na conta, mas não é o que caracteriza a constituição da provisão.

O procedimento contábil adotado pelo Consulente para constituir a provisão foi o de reduzir a conta ativa do montante das perdas prováveis e registrar esse montante nas contas de resultado para efeito de determinação do lucro líquido. Esse procedimento está correto, não infringindo a lei comercial ou a prática contábil, e o fato de a contrapartida na demonstração do resultado não constar de conta denominada "provisão para créditos de liquidação duvidosa" ou outra intitulação assemelhada não descaracterizou a constituição da provisão nem distorceu o lucro líquido do exercício.

Na mesma conta de resultado deverão ser registrados os créditos que eventualmente vierem a ser recuperados, de modo a que não ocorra distorção no lucro líquido de exercício posterior àquele em que foi constituída a provisão.

1.5 - Métodos de Determinação das Perdas

13. O montante das perdas prováveis na realização de créditos a receber pode ser determinado mediante (a) avaliação do valor provável de realização de cada crédito ou (b) estimativa da perda provável do conjunto dos créditos com base em porcentagens inferidas da experiência da própria sociedade empresária ou de outras empresas em situação semelhante.

Em geral adota-se uma porcentagem sobre o conjunto dos créditos existentes (ou de subconjunto, referente a créditos de determinada espécie), porque a avaliação de cada crédito é onerosa ou impraticável. Esse não é o caso das instituições financeiras, cujo plano de contas, definido pelas autoridades monetárias, prevê contas distintas para cada operação ativa, o que permite a avaliação de cada crédito.

14. A doutrina especializada indica três métodos de estimativa com base em porcentagens (NELSON GOUVEIA, "Contabilidade Básica", Harbra, São Paulo, 2ª Ed., p. 168 e segs.; SERGIO IUDICIBUS, ELISEU MARTINS e ERNESTO R. GELBCKE, "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", Atlas, São Paulo, 3ª Ed., p. 117 e seg.; e Handbook of Modern Accounting, Sidney Davidson, Ed. MacGraw-Hill Book Co., New York, pgs. 13.6 e segs.).

Um dos métodos é o que adota como base de cálculo o valor das vendas a prazo contratadas no exercício e a porcentagem usada é a relação, observada no passado, entre o valor das vendas e as perdas de créditos delas decorrentes. Como esclarece EARL A. SPILLER ("Financial Accounting: Basic Concepts", Richard D. Irwin, Homewood, Illinois, 3ª Ed., p. 182), esse método tem por objetivo precípuo registrar corretamente o resultado do exercício, e o ajuste do valor de crédito no balanço patrimonial dá-se pela contrapartida do lançamento nas contas de resultado.

Outro método adota como base de cálculo o valor nominal dos créditos e a porcentagem aplicada reflete relações observadas no passado entre os créditos vencidos e não pagos e o total dos créditos. Esse método tem por objetivo precípuo avaliar os créditos existentes pelo valor provável de realização, e o ajuste no resultado do exercício dá-se por contrapartida do ajuste nas contas do ativo. Segundo o Handbook of Modern Accounting (p. 17-63), a porcentagem utilizada deve ter em conta, além dos créditos que não será realizado, os custos que provavelmente serão incorridos na cobrança dos créditos existentes no fim do período.

O terceiro método classifica os créditos existentes segundo o tempo de atraso e utiliza diversas porcentagens para cada classificação, constituindo variante do método anterior.

15. A lei comercial não prescreve o método que a companhia deva adotar na avaliação dos direitos e títulos de crédito. Apenas prescreve que os direitos e títulos de crédito não sejam avaliados por valor superior ao de mercado, se é inferior ao valor nominal.

Para a lei comercial, a companhia pode adotar método que melhor reflita sua experiência passada ou fundado no mercado. Assim, se determinado devedor impos no passado a quitação de sua dívida contra o recebimento de títulos negociados no mercado com deságio, é legítimo estimar as perdas prováveis na realização de outros créditos contra o mesmo devedor em percentual idêntico ou semelhante ao deságio dos títulos, pois:

a) se os créditos vierem a ser pagos com títulos, a perda se concretizará com a venda dos títulos no mercado;

b) se a sociedade empresária pretender negociar os créditos no mercado obviamente não conseguirá obter preço igual ao seu valor nominal: terá que negociar os créditos pelo valor de mercado dos títulos que o devedor tem utilizado no pagamento dos créditos, pois a expectativa de qualquer adquirente potencial (que influencia na determinação do preço dos créditos) será de receber esses títulos em pagamento, e não montante dinheiro igual ao valor nominal dos créditos.

O método adotado pelo Consulente para a determinação do montante das perdas prováveis na realização dos créditos a receber do FCVS foi percentual (que é o indicado pela doutrina especializada) e observou o princípio de contabilidade denominado "princípio da prudência ou do conservadorismo", evitando que a demonstração do resultado do exercício apresentasse lucro líquido enganoso: se a expectativa do Consulente era de receber letras hipotecárias em pagamento de seus créditos, como ocorrido no passado, ele tinha o dever de avaliar os créditos no balanço pelo valor de mercado daqueles títulos e de computar a diferença entre o valor nominal dos créditos e o de mercado dos títulos na determinação do lucro líquido do exercício.

2.0- LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

2.1 - Conceito de Lucro Real

16. Como já referido, a lei fiscal define o lucro real -- base de cálculo do imposto de renda -- como o "lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizada pela legislação tributária"

Segundo a lei de sociedades por ações, o lucro líquido é o resultado do exercício após deduzidos (a) os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda [art. 189] e (b) as participações de que trata o artigo 190 [art. 191]. Na determinação do lucro líquido são computadas as perdas prováveis na realização de direitos e títulos de crédito, em observância ao preceito do artigo 183, I, daquela lei.

17. O Decreto-lei nº 1.598, de 1977, ao adaptar a legislação do imposto de renda à nova lei de sociedade por ações, adotou o mesmo conceito de lucro líquido da lei comercial, ao dispor que lucro líquido do exercício é "a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações", e impõe que o lucro líquido seja "determinado com observância dos preceitos da lei comercial" (art. 62, § 19; RIR/80, art. 155; RIR/94, art. 193, § 12). A única exceção da definição fiscal de lucro líquido é a exclusão da provisão para o imposto de renda sobre o lucro do exercício, que a lei tributária (DL n 1.598/77, art. 16º, § 12) -- diversamente da lei de sociedades por ações (art. 187, v) -- considera despesa indedutível

O lucro real é, portanto, o lucro líquido definido na lei comercial com os ajustes prescritos ou autorizados pela lei fiscal, como, aliás, esclarecido na Exposição de Motivos daquele decreto-lei, encaminhada pelo Ministro da Fazenda ao Presidente da República:

"O Capítulo II reúne as normas sobre a base de cálculo do imposto. O lucro real é o lucro apurado pela pessoa jurídica na escrituração comercial, com

os ajustes determinados pela legislação tributária. A lei de sociedades por ações redefiniu o lucro comercial (denominado lucro líquido do exercício). regulando mais pormenorizadamente do que a legislação anterior os critérios de elaboração e de apuração do lucro. O projeto adapta a definição da base de cálculo do imposto aos novos conceitos da lei comercial, inclusive quanto à adoção (no reconhecimento do lucro) do regime de competência (item 6)."

Para efeito da legislação tributária, o lucro real é o lucro líquido demonstrado na escrituração comercial da pessoa jurídica, acrescido da provisão para o imposto de renda registrada naquela escrituração e efetuados os demais ajustes prescritos ou autorizados pela lei fiscal. Conseqüentemente, o lucro real compreende, por definição, as perdas prováveis na realização de créditos que, por força da lei comercial, a companhia computou na determinação do lucro líquido do exercício.

2.2 - Perdas Prováveis na Realização de Créditos

18. A partir de 1932 a legislação do imposto de renda autorizou a dedução na determinação da base de cálculo das perdas prováveis na realização de créditos, mediante constituição de provisão. Essa autorização foi introduzida naquela legislação pela Decreto nº 21.554, de 26.06.1932, que alterou a alínea "a" do artigo 54 do Regulamento do imposto vigente à época para admitir "a dedução de uma quota razoável para amortização de créditos duvidosos".

O Decreto-Lei nº 4.178, de 13.03.1942, manteve a autorização ao definir o lucro real como a diferença entre o lucro bruto e as deduções especificadas no seu artigo 37 -- dentre as quais "as quotas razoáveis destinadas à formação de provisão para atender as perdas no ano social seguinte, na liquidação de dívidas ativas, tendo-se em vista sua natureza e volume, bem como o gênero de negócio" (alínea "c").

19. O Decreto-lei nº 5.844, de 23.09.1943, manteve (no art. 37, "a") o preceito do Decreto-lei nº 4.178/42, com eliminação da restrição "a perdas no exercício seguinte", autorizando, assim, que a provisão atendesse a todas as

perdas com liquidação de dívidas ativas, e não apenas as previstas para o ano seguinte.

Esse regime fiscal vigorou até a promulgação da Lei nº 4.506, de 30.11.1964, que o reformulou completamente e ainda vigora, com as modificações dos percentuais constantes do § 2º do seu artigo 61 introduzidas pela Lei nº 8.541, de 23.12.1992.

2.3 - Regime Geral da Lei nº 4.506/64

20. Na determinação do lucro real, a Lei nº 4.506/64 (art. 60, 1) autoriza o registro com custo ou despesa operacional das importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa. O preceito básico dessa lei, ainda em vigor, é o do caput seu artigo 61:

"Art. 61 A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício."

O conteúdo dessa norma é que a provisão para créditos de liquidação duvidosa seja suficiente para absorver as perdas prováveis na realização dos créditos. Portanto, segundo esse princípio, a pessoa jurídica pode provisionar as perdas que, fundamentadamente, entenda que ocorrerão na realização de seus créditos.

21. No § 1º do artigo 61, a Lei nº 4.506/64 conferiu, todavia, à antiga Divisão do Imposto de Renda (atual Secretaria da Receita Federal) competência para restringir a incidência da norma do caput daquele dispositivo:

“§ 1º O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como porcentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendidas a diversidade de operações e excluídos os de que trata o § 4º.”

Essa competência até hoje não foi exercida pela autoridade tributária, mas no seu exercício essa autoridade deve observar os seguintes pressupostos legais: (a) o saldo da provisão deve corresponder a percentual dos créditos existentes no final de cada ano; (b) o saldo, determinado mediante aplicação do percentual, deve vigorar pelo prazo mínimo de um ano; (c) na fixação do percentual, deve ser considerada a diversidade das operações das pessoas jurídicas; e (d) o percentual deve ser fixado sem consideração dos valores de que trata o § 4º do artigo 61, que o contribuinte pode acrescentar ao saldo da provisão.

22. No mesmo artigo 61, a Lei nº 4.506/64 contém disposição de natureza supressiva, incidente no caso da autoridade tributária omitir-se no exercício da competência conferida no § 1º daquele dispositivo:

“§ 2º. Enquanto não forem fixadas as porcentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.”

O percentual de 3% fixado nesse dispositivo foi alterado para 1.5% para as pessoas jurídicas em geral e para 0,5% para as instituições financeiras (Lei nº 8.541/92), mas continua em vigor o preceito de que as porcentagens-base podem ser excedidas até o máximo da relação, verificada nos últimos 3 anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da pessoa jurídica.

23. O regime da Lei nº 4.506/64, aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, é, portanto, o seguinte:

a) as perdas em créditos incobráveis constituem custos necessários, usuais ou normas nas operações ou atividades da empresa, e essas perdas podem ser deduzidas como despesas operacionais (art. 47, §§ 1º e 2º; RIR/80, art. 191, § 1º e 2º; RIR/94, art.242, §§ 1º e 22);

b) as perdas prováveis em créditos quirografários podem ser escrituradas mediante provisão para créditos de liquidação duvidosa, independentemente de sua realização efetiva -- não se aplicando esse princípio aos créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real, cujas perdas só podem ser deduzidas na apuração do lucro real quando os créditos se tornarem irrecuperáveis;

c) a lei admite a dedução da importância necessária para que a provisão seja suficiente para absorver as perdas prováveis e pressupõe que as perdas prováveis sejam de 1,5% para as pessoas jurídicas em geral e 0,5% para as instituições financeiras (a partir da Lei nº 8.541/92); mas autoriza que esses percentuais sejam excedidos até o limite da relação (percentual), observada nos 3 últimos anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (art. 61, § 2º);

d) a autoridade tributária tem competência para fixar outros percentuais, e deverá exercer essa competência tendo em vista a diversidade de operações (art. 61, § 1º);

e) o método adotado na determinação da importância dedutível é o da percentagem e o limite da provisão pode ser acrescido (a) da diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário, em caso de créditos sujeitos a concordata, e (b) de até 50% do montante do crédito, em caso de falência do devedor (art. 61, § 42);

f) a base de cálculo é o "montante de todos os créditos verificados no fim de cada ano" (art. 61, § 12), compreendendo os créditos vencidos e vincendos, originários de qualquer tipo de operação, excluídos apenas os provenientes de vendas com reserva de domínio e de operações com garantia real;

g) os prejuízos realizados no recebimento dos créditos devem ser debitados à provisão (art. 61, § 62).

24. O montante das perdas prováveis na realização de créditos determinado na escrituração comercial é, até o limite fixado pela lei tributária e independentemente de qualquer lançamento no LALUR, dedutível na apuração do lucro real, pois a lei tributária regula a dedutibilidade por referência à provisão para créditos de liquidação duvidosa, que é constituída na escrituração comercial.

O procedimento contábil adotado pelo Consulente não infringiu norma da lei tributária e seu efeito fiscal foi o de provisionar as perdas prováveis na realização dos créditos a receber do FCVS: o montante das perdas prováveis, registrado como provisão para crédito de liquidação duvidosa mediante retificação da respectiva conta ativa, foi computado na determinação do lucro líquido, e na apuração do lucro real o Consulente não estava obrigado a adicionar no todo ou em parte a provisão efetuada na escrituração comercial (v. nº 2.7).

2.4 - Regime das Instituições Financeiras no Período de 1976 a 1987

25. No período de 1976 a 1987 os critérios de constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras foram estabelecidos por portarias do Ministro da Fazenda (de nºs 450/76, 296/78, 565/78, 630/78, 229/81 e 241/81).

O regime definido nessas portarias para as instituições financeiras era que o saldo da provisão não podia exercer o maior de dois valores:

a) porcentagem do montante dos créditos a receber, fixada (i) em 3% para os bancos comerciais e as sociedades de crédito, financiamento e investimento e (ii) em 2% para os bancos de investimento, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades de crédito imobiliário e as caixas econômicas;

b) porcentagem, aplicada sobre os créditos a recebe, correspondente à relação observada entre os créditos em liquidação e o total dos créditos a receber -- dependendo da experiência da empresa, por esse critério a provisão poderia corresponder ao total dos créditos em liquidação.

Para efeito desse regime, o Ministro da Fazenda atribuiu competência ao Banco Central do Brasil para definir, em ato normativo, os créditos a serem inscritos na conta "créditos em liquidação" (Port. MF nº 450/76). Os limites de 3% e 2%, acima mencionados, foram alterados para 1% pela Portaria MF nº 229/81 e a Portaria 241/81 criou limite alternativo de 1% sobre o total de todos os créditos, sem exceção.

26. Em 30 de dezembro de 1987, exercendo a competência conferida pelo § 1º do artigo 61 da Lei nº 4.506/64, Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 176, dispondo sobre "a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras".

A Instrução Normativa no 176/87 estabeleceu dois critérios básicos:

a) a provisão poderia ser constituída até o máximo de 1,5% do total dos créditos existentes no encerramento do período-base, não incluídos na base de cálculo os créditos relativos às operações com reserva de domínio, de alienação fiduciária e com garantia real (item 1);

b) a instituição financeira poderia optar pelo cômputo, como despesa operacional, de provisão não excedente a 1% do total dos créditos a receber constantes do balanço de encerramento do período-base (item 2).

Alternativamente a esses dois critérios, a Instrução Normativa nº 176/87 facultou (item 3) que as instituições financeiras adotassem percentual superior aos fixados nos seus itens 1 e 2 (1,5% e 1%), desde que limitado ao máximo correspondente à relação observada entre os créditos em liquidação e o total dos créditos a receber constantes do balanço a que se referia a provisão.

No regime daquela Instrução Normativa, as instituições financeiras podiam, portanto, constituir provisão segundo três critérios alternativos: (a) até 1,5% do total dos créditos existentes no encerramento do período-base, excluídos os relativos às operações com reserva de domínio, de alienação fiduciária e com garantia real; (b) até 1% do total dos créditos a receber constantes do balanço de encerramento o período-base; ou (c) até o valor correspondente à relação observada entre os créditos em liquidação e o total dos créditos a receber.

2.5 - Incorporação à Legislação Tributária de Normas Expedidas pelo Conselho Monetário Nacional

27. A maior novidade da Instrução Normativa no 176/87 foi a incorporação à legislação tributária, em caráter excepcional e para o exercício de 1988 (período-base de 1987), das normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) reguladoras dos critérios de constituição, pelas instituições financeiras, da provisão para créditos de liquidação duvidosa:

“5. Excepcionalmente, no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1987 poderá ser deduzida, para efeitos do lucro real, provisão para créditos de liquidação duvidosa constituída segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.423, de 13 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

5.1. A diferença entre os valores da provisão, calculada segundo os critérios da referida Resolução e desta Instrução Normativa, registrada a débito de contas de lucros ou prejuízos acumulados, poderá ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1987.”

Por força dessa norma, no exercício de 1988 (período-base de 1987) o sistema normativo da provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras era composto -- para efeitos tributários -- pelos princípios básicos da Lei n 4.506/64, pela normas da Instrução Normativa SRF nº 176/87, pelas normas das portarias anteriores do Ministro da

Fazenda que não contrariassem as daquela instrução normativa e das normas da Resolução CMN nº 1.423/87.

28. Em 2 de junho de 1988, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa n 86 alterando o item 3 da Instrução Normativa nº 176/87 e incorporando definitivamente à legislação fiscal as normas do item V da Resolução CMN no 1.423/87:

"1. o item 3 da Instrução Normativa SRF n 176, de 30 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação: "3. A provisão poderá ser superior à determinada de acordo com o item V, alínea b, da Resolução nº 1.423, de 27 de novembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional."

2.6 - Regime da Provisão das Instituições Financeiras no Período-Base de 1992

29. Até 1989, o regime tributário da provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras resultava da conjugação (a) dos princípios básicos da Lei nº 4.506/64, (b) das normas da Instrução Normativa SRF no 176/87, (c) das normas da portarias anteriores do Ministro da Fazenda que não contrariassem as daquela instrução e (d) das normas sobre a matéria expedidas pelo CMN -- que constavam, até então, das Resoluções CMN nºs 1.423/87 e 1.675/89 (cf. Instruções Normativas SRF nºs 86/88 e 105/89).

Em 30 de agosto de 1990, em substituição à Resolução no 1.675/89, o CMN baixou a de nº 1.748, regulando novamente a constituição, pelas instituições financeiras, da provisão para créditos de liquidação duvidosa. O artigo 9º da Resolução CMN nº 1.748/90 reproduziu, com pequenas modificações, o item V da Resolução nº 1.427/87 e o artigo 9º da Resolução no 1.675/89, e o Superintendente da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, na decisão nº 001/91, proferida em consulta formulada pelo Banco do Brasil S.A., declarou que "As instituições financeiras poderão computar como despesas operacionais provisão destinada a fazer face aos créditos de

liquidação duvidosa, nas condições fixadas na Resolução BACEN nº 1.748/90".

Esse entendimento foi confirmado pela Secretaria da Receita Federal através do Parecer CST-SIR 774, de 07.08.1991 (não publicado), aprovado pelo chefe da Divisão da Legislação Aplicada da Coordenação do Sistema da Tributação ao apreciar o recurso de ofício interposto da sua decisão pelo referido Superintendente regional -- e vincula os Delegados da Receita Federal (cf. Portaria SRF nº 3.608/94).

30. Na apuração do lucro real do período-base de 1992, as instituições financeiras podiam deduzir provisão para créditos de liquidação duvidosa em montante determinado segundo as normas da Resolução CMN nº 1.478/90.

O caput do artigo 92 da Resolução CMN nº 1.478/90 dispõe que:

"Art. 9º. Em cada balancete mensal ou balanço semestral, a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderá ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, incidentes sobre o valor dos créditos atualizados segundo as normas contábeis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos: I-20% (vinte por cento) sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso; II 50% (cinquenta por cento) sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições financeiras ou a critério do Banco Central do Brasil, não sejam suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso: III 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em liquidação".

Esse dispositivo contém diversas normas, ou princípios, que devem ser observados na constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras.

31. A norma básica, que devia ser observada pelas instituições financeiras, sob pena de responsabilidade de seus administradores, é a que prescreve que o montante da provisão seja suficiente para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos. Essa norma, ou princípio, determina que o montante deduzido na determinação do lucro líquido e registrado como provisão seja suficiente às perdas que possam ocorrer na realização dos créditos.

O caput do artigo 9º da Resolução CMN nº 1.478/90 não estabelece limite percentual máximo em relação ao total dos créditos para a constituição da provisão, pois o seu montante haveria de ser suficiente (ou não ser insuficiente) para fazer face às perdas que a instituição financeira julgasse prováveis na realização de seus créditos -- é princípio análogo ao do artigo 61, § 2º, da Lei nº 4.506/64, que faculta que a pessoa jurídica utilize percentagem igual a que resultar da relação, observada nos últimos 3 anos, entre os créditos não liquidados e o total de seus créditos.

32. Os limites percentuais constantes daquele dispositivo da Resolução CMN nº 1.478/90 eram mínimos, e a provisão não podia ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais de 20%, 50% e 100% dos créditos especificados nos itens do dispositivo. Os administradores da instituição financeira não podiam permitir que o saldo da provisão por referência a determinado balanço fosse inferior à soma algébrica dos resultados da aplicação daqueles percentuais.

A adoção daqueles limites percentuais mínimos não isentava, todavia, os administradores da instituição financeira de responsabilidade pela eventual insuficiência que se verificasse na provisão para fazer face às perdas que viessem efetivamente ocorrer, pois o princípio básico ou geral era que a provisão fosse em montante suficiente à atender as perdas efetivas na realização dos créditos: se os administradores tinham conhecimento de fatores ou possuíam elementos que impusessem que a provisão fosse constituída em montante superior ao valor da soma algébrica dos resultados apurados pela aplicação daqueles percentuais mínimos, deviam determinar

que a provisão fosse constituída acima do valor dessa soma algébrica, sob pena de responsabilidade.

33. O Consulente tinha, portanto, fundamento na Resolução CMN nº 1.748/90 para provisionar como perdas prováveis 25% dos créditos a receber do FCVS, pois esse percentual (a) decorria da experiência do Consulente e (b) foi o julgado por seus administradores como necessário para que a provisão daqueles créditos fosse suficiente para fazer face as perdas prováveis na realização dos créditos. E como as normas daquela Resolução estavam incorporadas à legislação tributária, o Consulente não precisava proceder ao ajuste daquela provisão para efeito de apuração do lucro real.

Por outro lado, os créditos a receber do FCVS, referentes a saldos residuais de financiamentos imobiliários sujeitos ao regime do PES, não são lastreados por garantia real, pois com a quitação dada pela instituição financeira aos mutuários é autorizada a baixa da garantia hipotecária vinculada às operações.

Segundo informado na consulta, créditos do Consulente contra o FVCS sequer foram reconhecidos pela CEF, posto que esta suspendeu, unilateralmente, a habilitação de créditos.

34. No regime da Resolução CMN nº 1.748/90, as instituições financeiras tinham o dever de:

a) transferir para as contas de créditos em liquidação os créditos sem garantia vencidos há mais de 60 dias (art. 12, VIII, "a");

b) transferir para as contas de créditos em liquidação a totalidade de cada operação sem garantias suficientes à cobertura do respectivo saldo devedor, inclusive parcelas vincendas, abrangendo todas as obrigações do mesmo devedor (art. 2º);

c) provisionar 100% dos créditos transferidos para as contas de créditos em liquidação (art. 92, III).

A legislação do FCVS dispõe que os saldos residuais sejam pagos em 60 parcelas mensais, e a CEF não tem fundamento, sob pena de tornar o Fundo inadimplente, para suspender habilitação de créditos. Nessa situação estão, segundo a consulta, os créditos de contratos de financiamento imobiliários vencidos após dezembro de 1988, e os respectivos saldos residuais caracterizam-se como créditos vencidos e não liquidados. O mesmo verifica-se em relação (a) à parte dos créditos de contratos enviados à CEF até fevereiro de 1986, ainda não paga, e (b) aos créditos de contratos remetidos entre março de 1986 e de dezembro de 1988.

Em relação a esses créditos, já vencidos e sem garantia, o Consulente podia provisionar, para efeitos das leis comercial e fiscal, 100% dos créditos. A Resolução nº 1.748/90 não distingue, para o fim das normas de seu artigo 9º, entre créditos contra o setor privado e o setor público, não cabendo ao intérprete fazer essa distinção. Disso resulta que a provisão sobre os créditos a receber do FCVS já vencidos feita pelo Consulente mediante aplicação de percentual (25%) é inferior ao que ele poderia adotar, para efeitos das leis comercial e tributária, segundo o regime daquela Resolução.

3.0 - RESPOSTAS AOS QUESITOS

35. Com esses fundamentos, assim respondemos aos quesitos da consulta:

1º) Sim, o lucro líquido do exercício de 1992 foi determinado de acordo com a lei comercial, que dispõe que os direitos e títulos de créditos sejam avaliados no balanço pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor. Se os créditos a receber do FCVS têm sido pagos pela entrega de letras hipotecárias, que são negociadas no mercado com deságio da ordem de 25%, esse deságio tinha que ser considerado na avaliação daqueles créditos, pois é evidente que o Consulente não conseguiria negociá-los no mercado pelo valor nominal.

2º) Não. Não é condição legal que o registro na demonstração de resultado seja feito em conta intitulada "provisão para créditos de liquidação duvidosa", pois o que caracteriza a provisão é o lançamento retificador (e

Carlos Eduardo Bulhões Pedreira
Advogado

redutor) da conta ativa em que estão registrados os créditos. A contrapartida desse lançamento em conta de resultado é feita para que o montante da provisão seja computada na determinação do lucro líquido, e o procedimento adotado pelo Consulente levou a esse feito.

3º) Sim. O lucro real é apurado a partir do lucro líquido, determinado segundo a lei comercial, e o montante das perdas prováveis deduzido pelo Consulente na determinação do lucro líquido não devia ser, no todo ou em parte, adicionado na apuração do lucro real, pelas razões expostas no número 2.6.

4º) Sim. O procedimento contábil adotado pelo Consulente não infringiu norma da lei tributária relativa à apuração do lucro real e à escrituração do LALUR: (a) o lucro líquido determinado na escrituração comercial foi transferido para o LALUR, como determina a lei tributária; e (b) na determinação do lucro líquido foi efetuada a provisão, nos termos da lei comercial. A referência feita no LALUR à provisão era desnecessária, e certamente o objetivo do Consulente foi deixar consignado nesse livro fiscal que o lucro líquido, para ele transposto para efeito de apuração do lucro real, era o que resultou após a provisão das perdas prováveis na realização dos créditos a receber do FCVS.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1994